

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-148/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-101/2014 CONFORME PROCESSO-730/2014**

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N. 101/2014.**

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 2914 de 2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Vencimentos e Funções Públicas do Município de Gramado. O intuito do presente projeto de lei é adaptar a referida legislação as novas necessidades do Município, criando novos cargos, extinguindo outros, alterando carga horária, reduzindo vagas, alterando nomenclaturas. Seguem explicando que: na Secretaria da Fazenda, foi criado um cargo em comissão/função gratificada de Supervisor do Livro Eletrônico e Nfe, devido a necessidade de supervisão de processos de atendimento ao contribuinte, na orientação quanto ao cumprimento das obrigações tributárias necessárias e demais orientações, para o acesso ao sistema de nota fiscal eletrônica e para o sistema de livro eletrônico, orientando os processos, diminuindo o retrabalho do contribuinte e da equipe de fiscalização na formação do crédito tributário. Outro cargo em comissão/função gratificada criado foi o de Coordenador e Supervisor de ISSQN, área importante dentro da Secretaria com muita demanda e que gera grandes arrecadações e Supervisor de Execuções Fiscais. Também foram criadas seis vagas para Fiscal de Posturas, por conta da necessidade de uma fiscalização constante. Outra modificação pontual na Secretaria da Fazenda é o aumento da carga horário do cargo de Auditor Tributário. Foram acrescentados outros cargos no quadro de readaptação. Foram extintos os cargos de auxiliar de serviços gerais, carpinteiro, eletricista, marceneiro, mecânico I, operador de usina de asfalto, Operarário I. Estes cargos não tem mais concurso válido e a administração não tem mais interesse de contratar mão de obra específica. Foi criado o cargo de Operário II com a descrição mais abrangente, evitando assim os desvios de função que podem acontecer. Na Secretaria de Administração foi criado o cargo de Analista de RH, devido a necessidade de profissionalização da Secretaria. Já na Secretaria da

Saúde foi criado o cargo de Fiscal Sanitário, devido a novas demandas que vem surgindo na Secretaria, necessitando de profissional qualificado. A nomenclatura do cargo de Odontólogo para Cirurgião Dentista devido melhor adequação da função do mesmo. Na Secretaria de Planejamento foram criados os cargos de Fiscal de Engenharia e Licença, para uma vaga, mais uma vaga de Engenheiro Civil devido a grande demanda da cidade. Com isso, foi extinto o cargo de Engenheiro Fiscal, que era semelhante ao que está sendo criado e que não chegou a ser concursado. Na Secretaria do Meio Ambiente esta sendo criado os cargos de Engenheiro Químico e Engenheiro Ambiental devido a grande demanda e a profissionalização da Secretaria. Para a Secretaria de Educação foram criadas mais 20 vagas de Monitor de Educação para suprir a necessidade de apoio ao Professor dentro de sala de aula. Foram criadas também vagas para o cargo de Cozinheira I e Auxiliar Administrativo. Ainda criação das seguintes vagas para servidores efetivos: Motorista I; Operário II, Auxiliar Administrativo, Operador de Máquina Pesada.; Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Psicólogo; Auxiliar Administrativo, Cozinheira I; Fiscal de Posturas; Fiscal Ambientalista; Engenheiro Civil; Auxiliar Administrativo; Psicólogo; Analista de RH, .

**Anexo ao projeto verifica-se o Impacto Orçamentário Financeiro necessário para atendimento da lei de Responsabilidade Fiscal.**

Verifica-se na Lei Orgânica do Município o subsídio à respeito da matéria, vislumbrando no artigo 6.º, o que segue:

"Art. 6.º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I- organiza-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;"

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

**Importante ressaltar que em conferência a última Lei Municipal que efetuou alteração a Lei mãe que é a Lei nº. 2914/2011, qual seja, Lei nº 3242/2014, verificou-se as principais alterações em relação ao Projeto de Lei nº. 101/2014, senão vejamos:**

1-) O nível básico agora tem 06 faixas antes tinha 8 e o nível superior passou de 4 faixas para 6 faixas de subsídios.

2-) Alterações no quadro dos servidores efetivos:

Auxiliar de Receptivo Turístico – aumentaram 4 cargos;

Cozinheira I – aumentaram 12 cargos;

Motorista I – aumentaram 10 cargos;

Operador de Máquina Pesada – aumentaram 2 cargos;

Auxiliar Administrativo – aumentaram 9 cargos;

Monitor de Educação – aumentaram 20 cargos;

Assistente Social – aumentaram 1 cargo;

Auditor Tributário – aumentaram 1 cargo;

Enfermeiro – aumentaram 1 cargo;

Nutricionista – reduziram 1 cargo, antes era 07 agora 06;

Psicólogo – aumentaram 1 cargo;

Os demais cargos permaneceram iguais ao da lei anterior;

**Foram criados alguns cargos novos, tais como: Operário II, Fiscal de Posturas, Analista de RH, Engenheiro Civil I, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Fiscal Ambientalista I, Fiscal Sanitário e Fiscal de Engenharia e Licença – todos efetivos (concursados).**

**TOTAL DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS = 60 – 1 reduzido = 59.**

3-) Mudaram a nomenclatura do cargo de odontólogo. Verificar neste mesmo quadro o Fiscal Sênior tinha 07 cargos agora tem 09, em face da criação de mais duas vagas.

4-) O Quadro de cargos efetivos para fins de readaptação incluiu o Contador de História e aumentou o número de cargos de quase todas as outras funções descritas.

5-) Foram excluídas vagas e incluídos cargos na tabela de cargos em extinção, adequando a realidade do Município.

#### **Descrição por Secretaria:**

##### **1-) Gabinete do Prefeito:**

**Antes tinha 15 cargos agora tem 16 cargos;**

**O padrão de vencimentos do cargo de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito aumentou de 3 para 4, ou seja, teve acréscimo no vencimento;**

**Mudou o nome do cargo de Coordenador de Comunicação e Imprensa;**

**Reduziu o padrão de vencimento do cargo de Assessor de Imprensa de 04 para 03 e também o número de cargos de 02 para 01;**

**Criado novo cargo de Assessor de Comunicação e Mídias Sociais com vencimento em 3.640,89;**

**Aumentou a remuneração do assessor jurídico que antes era em torno de 4.000,00 passou para 6.165,40, mudou padrão de 07 para 08.**

**Colocaram a possibilidade do cargo de Coordenador da Junta do Serviço Militar ser em comissão, antes valia só função gratificada.**

##### **2-) Secretaria da Administração:**

**Não foi criado nenhum cargo;**

**Foi aumentado uma vaga no cargo de Supervisor da Área Administrativa;**

##### **3-) Secretaria da Agricultura:**

**Antes eram 12 cargos agora são 14 cargos;**

Foram criados 02 cargos novos e mudança de nome de um cargo.

Secretaria de Cidadania, Secretaria de Cultura, Secretaria da Educação, Secretaria Governança, Secretaria de Indústria, Secretaria da Saúde e Secretaria de Turismo : Não foi modificada nenhuma situação.

#### **4-) Secretaria da Fazenda:**

Antes eram 16 cargos agora são 19 cargos;

Cargos novos criados: Coordenador do ISSQN, Supervisor do ISSQN e Supervisor das Execuções Fiscais.

O auditor tributário teve alteração de vencimento porque a carga horária foi alterada para 40 horas, o concurso foi feito para 40 horas, mas a lei anterior constava 30 horas.

#### **5-)Secretaria do Meio Ambiente:**

Apenas aumentou um cargo de Supervisor de Revisão de Projetos Ambientais, contando com dois servidores e o padrão de vencimento aumentou de 02 para 03 – 2.202,76;

#### **6-) Secretaria de Obras:**

Antes eram 37 cargos agora são 33, ou seja, foram excluídos 4 cargos em comissão.

O cargo de ouvidor teve aumento no padrão de vencimento, antes era 02 agora 03 – 2.202,76.

#### **7-) Secretaria de Planejamento:**

Antes eram 10 cargos em comissão, hoje são 13.

Foi excluído o cargo de Secretario Adjunto de Publicidade, segurança e Trânsito.

Os três novos cargos criados foram: Coordenador de Análise e Aprovação de Loteamentos e Supervisor de Fiscalização de Obras e Loteamentos, Supervisor de Defesa Civil.

**Um cargo teve o nome alterado.**

**Por último foram efetuadas modificações de cargos que foram ajustados nas tabelas de faixas e vencimentos, tendo em vista a mudança de níveis.**

**Na Secretaria Relações Institucionais foi excluído um cargo.**

Ainda cabe lembrar o respeito as disposições contidas no artigo 37, da Constituição Federal, sendo assim:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional,~~



~~dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~ (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos

Defensores Públicos ; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;~~  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e

XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Regulamento)**

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal

ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) "

Logo, pelo acima exposto opino pela viabilidade técnica da proposição, eis que a criação de cargos e poder discricionário da administração municipal. Assim, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,



---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**